



Ponto de Contato Nacional
para as Diretrizes da OCDE
para Empresas Multinacionais

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



DECLARAÇÃO FINAL – Instância Específica nº 01/2020

Alegante: Carlos Cleber Guimarães Júnior e Carla de Laci França Guimarães

Alegada: Vale S.A.

PCN Brasil

Ministério da Economia

Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX)

Esplanada dos Ministérios, Bloco J

Email: pcn.ocde@economia.gov.br

Site: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn>

26 de outubro de 2021

Sumário

1.	O PONTO DE CONTATO NACIONAL BRASILEIRO E SEU PAPEL	3
2.	SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
3.	SUBSTÂNCIA DA ALEGAÇÃO	4
4.	AVALIAÇÃO INICIAL PELO PCN	5
4.1.	ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE	5
4.2.	AVALIAÇÃO INICIAL	5
4.3.	CONTRA-ALEGAÇÕES.....	5
4.3.1.	Preliminar	5
4.3.2.	Governança empresarial	6
4.3.3.	Medidas de reparação.....	6
4.3.4.	Programa de Indenização	6
5.	PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO PCN	7
5.1.	SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS	7
5.1.1.	Programa de Indenização	7
5.1.2.	Divulgação de dados contábeis	7
5.1.3.	Divulgação de riscos e políticas de governança	8
5.1.4.	Conclusão	8
5.2.	MANIFESTAÇÕES DAS PARTES.....	9
5.2.1.	Alegantes	9
5.2.2.	Alegada	10
5.3.	BONS OFÍCIOS.....	11
5.3.1.	Oferta de bons ofícios	12
5.3.2.	Recusa da oferta de bons ofícios.....	12
6.	EXAME E CONCLUSÕES.....	13
7.	RECOMENDAÇÕES.....	17
8.	ANEXO I - Resumo cronológico da Instância Específica nº 01/2020	18

1. O PONTO DE CONTATO NACIONAL BRASILEIRO E SEU PAPEL

1. As [Diretrizes](#) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para as Empresas Multinacionais (Diretrizes) são recomendações dirigidas por governos a empresas multinacionais que operam dentro ou a partir de países aderentes, sendo o único código multilateralmente aceito e abrangente sobre conduta empresarial responsável (CER) com suporte governamental. O acompanhamento, a promoção e a implementação das Diretrizes são de responsabilidade do Comitê de Investimentos da OCDE e dos Pontos de Contato Nacionais (PCNs).
2. Os [PCNs](#) operam como um fórum central para questões relacionadas às Diretrizes, oferecendo mecanismo exclusivo de apoio, promoção e implementação. Seu objetivo principal é ajudar as empresas, grupos, associações, sindicatos e demais partes interessadas a tomarem medidas adequadas à implementação das Diretrizes, além de fornecer uma plataforma para contribuir para a resolução de questões relacionadas ao seu descumprimento.
3. O PCN Brasil foi criado pela Portaria nº 92, do então Ministério da Fazenda, em 12 de maio de 2003. Já no âmbito da nova estrutura organizacional do Poder Executivo federal, foi editado o [Decreto nº 9.874, de 27 de junho de 2019](#), que trouxe novas disposições sobre as competências e a organização do PCN Brasil, confirmando sua estrutura de Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-PCN), composto por oito órgãos e coordenado e secretariado pelo Ministério da Economia.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

4. Em 23 de janeiro de 2020, o PCN Brasil recebeu Alegação de Inobservância das Diretrizes, formulada pelos representantes legais dos Alegantes em relação a condutas da Alegada, decorrentes de acidente ocorrido na cidade de Brumadinho, Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2019. Trata-se da Instância Específica nº 01/2020.
5. As condutas da empresa estariam em desconformidade com dispositivos das Diretrizes referentes aos capítulos: II. Políticas Gerais (parágrafos 1; 2; 3; 10; 11; 12; 14; 15, alínea “b”2), III. Divulgação (parágrafo 3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”), IV. Direitos Humanos (*caput*, parágrafos 1, 2, 3, 4, 5, 6) e VI. Meio Ambiente (*caput*, parágrafo 1, alíneas “b” e “c”; parágrafo 2, alíneas “a” e “b”; parágrafos 3, 4 e 5).
6. Os Alegantes possuem propriedade na zona de expansão urbana, nas proximidades do lugarejo denominado Pires, atingida pelo rompimento da barragem de rejeito Córrego do Feijão. Segundo alegam, o rompimento da Barragem gerou, entre outros, prejuízos materiais em razão da (i) interrupção das negociações para um empreendimento imobiliário específico; do (ii) aumento abrupto do fluxo de veículos, dificultando o acesso à propriedade; e do (iii) lançamento de lama no Rio Paraopeba, o que prejudica as condições para efetivo aproveitamento econômico do local, situação que se reverberaria em toda a comunidade, gerando transtornos sociais, econômicos e psicológicos à população.
7. Em 03 de fevereiro de 2020, foi concluída Análise de Admissibilidade, avaliação dos elementos descritos na Seção 4 do Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas do PCN Brasil (Manual de Procedimentos). Em seguida, o representante titular do Ministério de Minas e Energia (MME) no GTI-PCN foi indicado como relator do caso. Em 13 de abril de 2020, o GTI-PCN acatou a recomendação do relator e deliberou pela aceitação do caso.

8. Em seguida, as partes foram notificadas e, em 29 de maio de 2020, a Alegada apresentou suas contra-alegações. Após a análise, o relator julgou necessário solicitar informações adicionais às partes. Estas foram solicitadas pela Coordenação do PCN em 20 de julho de 2020 e recebidas em agosto de 2020. Após análise das informações, o relator recomendou a oferta dos bons ofícios do PCN, sendo a recomendação acatada pelo GTI-PCN, em 16 de outubro de 2020.

9. Como estratégia de engajamento das partes, a Coordenação do GTI-PCN realizou reuniões de oferta de bons ofícios com os Alegantes (27 de novembro de 2020) e com a Alegada (04 de dezembro de 2020). Em 17 de dezembro, contudo, a Vale encaminhou resposta à Coordenação, na qual recusou oficialmente a oferta de bons ofícios, argumentando que, “aceitar a oferta dos bons ofícios realizada pelo PCN, para prosseguimento das Instâncias Específicas nº 01/2020 e nº 02/2020, poderá trazer riscos institucionais e jurídicos irreversíveis diante de todas as ações tomadas pela Vale no contexto de reparação dos territórios atingidos por suas barragens”.

10. Diante disso, e em conformidade com o Capítulo 7 do Manual de Procedimentos, especialmente em seu item 7.5 b), o relator encaminha esta Declaração Final para apreciação do GTI-PCN, que contém, além do resumo de cada uma das manifestações das partes e das iniciativas do GTI-PCN e da Coordenação, uma avaliação de todo o processo e conjunto de recomendações para as partes.

11. Esta Declaração Final apresenta as seguintes seções: (3) Substância da alegação e andamentos, (4) Avaliação Inicial pelo PCN, (5) Procedimentos adotados pelo PCN, (6) Exames e conclusões e (7) Recomendações.

3. SUBSTÂNCIA DA ALEGAÇÃO

12. O episódio desencadeador da instância específica aqui tratada é o rompimento da Barragem B1, da Mina do Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho, Minas Gerais, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, o que teria revelado e provocado uma série de descumprimentos das Diretrizes por parte da Alegada.

13. Os Alegantes possuem propriedade na zona de expansão urbana, nas proximidades do lugarejo denominado Pires, atingida pelo rompimento da barragem de rejeito Córrego do Feijão. Segundo alegaram, o rompimento da Barragem gerou prejuízos materiais em razão da (i) Interrupção das negociações para o empreendimento imobiliário; do (ii) aumento abrupto do fluxo de veículos, dificultando o acesso à propriedade; e do (iii) lançamento de lama no Rio Paraopeba, o que prejudica as condições para efetivo aproveitamento econômico do local.

14. Segundo narrado, os Alegantes estariam suportando danos imateriais decorrentes, sobretudo, (i) do alegado desrespeito aos padrões internacionais de segurança (como as regras e critérios assumidos pela empresa diante da Associação de Mineração do Canadá (MAC) e do Comitê Internacional de Mineração (ICMM)) e da falta de informação a respeito dos riscos que a Barragem representava (ii) da falta de retorno da Alegada aos reclames registrados em seus canais de atendimento; (iii) das consequências do rompimento (três ou quatro corpos teriam sido levados pela lava para as portas da propriedade); (iv) da instalação de cercas dentro da propriedade e de sirenes próximas à propriedade, sem o aval dos proprietários, causando revolta e pânico nos moradores; (v) criação de um mecanismo de solução extrajudicial de controvérsias que não contaria com as qualidades de lisura e busca por composição; (vi) da

não apresentação de Plano de ação de Emergência de Barragem de Mineração (PAEBM) à população, o que teria causado grande pânico quando houve toque das sirenes, após o rompimento.

15. A propriedade dos Alegantes se situa na zona de expansão urbana, nas proximidades do lugarejo denominado Pires, atingida pelo rompimento da barragem de rejeito Córrego do Feijão. Alegam ter sido completamente inviabilizado o empreendimento de loteamento que estava sendo preparado há anos, já com parcerias e investimentos realizados. Alegam, ainda, que buscaram a Alegada, por meio da empresa por ela contratada para realizar a resolução extrajudicial de conflitos, Faleck e Associados, tendo sido negada indenização em virtude da inviabilização do loteamento. Alegam que, como o seu caso, inúmeros outros também foram negados, sob o argumento de que o Termo de Compromisso assinado entre Vale e a Defensoria Pública não prevê a indenização pela hipótese apresentada. Argumentam que houve incomensurável transtorno material e psicológico.

4. AVALIAÇÃO INICIAL PELO PCN

4.1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

16. A Instância Específica foi admitida, em 03 de fevereiro de 2020, pelo então Coordenador do PCN Brasil, que observou o disposto o art. 4º da Resolução PCN nº 01/2016, em vigor na data de recebimento do processo e durante a Análise de Admissibilidade.

17. Na ocasião, registrou-se que a alegação cumpriu com os pré-requisitos pertinentes ao juízo de admissibilidade, incluindo a devida identificação das partes, a especificação dos artigos das Diretrizes que não estariam sendo observadas e a apresentação do termo de confidencialidade devidamente assinado. Adicionalmente, a alegação foi devidamente instruída com documentos que auxiliam na compreensão dos fatos.

4.2. AVALIAÇÃO INICIAL

18. Pela pertinência temática, coube ao MME relatar o procedimento, a começar pela Avaliação Inicial.

19. Em conformidade com o item 5.7 do capítulo de Avaliação Inicial do Manual de Procedimentos, o relator verificou, entre outros aspectos, a relação entre os Alegantes e o objeto da alegação; a adequação entre os fatos alegados, a documentação acostada aos processos e as Diretrizes; bem como a relevância das questões levantadas para a interpretação das Diretrizes.

20. Concluiu-se, então, pela pertinência do prosseguimento da Instância Específica, para o recebimento das contra-alegações e a eventual oferta da mediação pelo GTI-PCN. Ato contínuo, a Coordenação notificou a empresa Alegada, que apresentou suas contra-alegações sumarizadas abaixo.

4.3. CONTRA-ALEGAÇÕES

21. Em 29 de maio de 2020, a Alegada apresentou suas contra-alegações, comentando os pontos abaixo relacionados.

4.3.1. Preliminar

22. Inicialmente, a Alegada argumenta que “não existem elementos sólidos acerca dos supostos prejuízos sofridos e das dificuldades enfrentadas pelos Alegantes por conta do Rompimento”, e que, “nos poucos trechos em que os Alegantes suscitam supostas violações, o

fazem com relação a questões abstratas como valoração de impactos ambientais e do patrimônio cultural que, muito embora poderiam (ainda que potencialmente) impactá-los como indivíduos, são tuteladas para toda coletividade, em relação a qual não trazem aspectos concretos de violação de direitos individuais, a si pertencentes”.

23. Nesse sentido, aduz que o fórum adequado para discussão de direitos coletivos e sociais são aqueles já instalados por ocasião do ajuizamento de duas Ações Cíveis Públicas e que não seria o PCN órgão competente para processar alegações que veiculem “questões de cunho coletivo e social”, “por razões lógicas e jurídicas”.

4.3.2. Governança empresarial

24. Para “demonstrar que sua conduta empresarial e todas as medidas tomadas em decorrência do Rompimento seguem, a rigor, as melhores práticas nacionais e internacionais, estando em linha com as Diretrizes da OCDE e com o ordenamento jurídico brasileiro”, a Alegada afirma que:

- a) atua em conformidade com exigências legais e regulatórias, inclusive sob padrões do mercado financeiro e da certificação ISO 9001;
- b) atende às normas voluntárias citadas na Instância Específica “quanto à transparência, divulgação, diálogo, respeito a integridade, a propriedade e aos direitos humanos, controle de gestão de risco e tratamento aos impactos causados”;
- c) apresentou aos acionistas e ao mercado os impactos em sua condição financeira advindos de episódios como o rompimento da Barragem do Córrego do Feijão.

4.3.3. Medidas de reparação

25. Sobre o tema, a Alegada argumenta ter desenvolvido o “Programa de Reparação Integral”, “baseado em pilares sociais, ambientais e de infraestrutura, para garantir que ações e recursos compensem efetivamente indivíduos e comunidades, recuperem o meio ambiente, e possibilitem o desenvolvimento sustentável de Brumadinho e arredores”.

26. Afirma que apoiou as pessoas afetadas de forma ampla e mobilizou “grandes equipes” dedicadas a “ouvi-las, a registrar pedidos de emergência, a garantir assistência imediata e a lhes fornecer informações atualizadas na maneira mais rápida possível”. Informa, ainda, que celebrou “ao menos 27 acordos” com órgãos públicos, “abrangendo aspectos sociais, ambientais, trabalhistas, patrimoniais, entre outros”.

27. Por fim, ao argumentar dispor de canais de comunicação adequados à prestação de contas e informações – como seu sítio eletrônico e a central de atendimento telefônico –, a Alegada afirma ser “desnecessária a intervenção desta d. Coordenação”, não tendo, assim, “a intenção de discutir esses assuntos de forma individualizada com as Alegantes no âmbito do procedimento do PCN Brasil”.

4.3.4. Programa de Indenização

28. A Alegada afirma, inicialmente, que os Alegantes celebraram acordo extrajudicial no âmbito do Programa de Indenização e, mesmo assim, “tentam, injustamente, desmerecê-lo, sugerindo que a modalidade escolhida é ilegal”.

29. Traz em sua defesa o acordo “utilizado como parâmetro para a comunidade de Brumadinho e uma diretriz para as comunidades de Barão de Cocais e de Macacos” – firmado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), que “possui legitimação ativa para a propositura de ação civil pública e confecção de termo de ajustamento de conduta em defesa dos interesses individuais e coletivos”.

30. Esclarece que, não obstante a construção de critérios indenizatórios de caráter genérico, “os parâmetros do Termo de Compromisso são aplicados ao caso concreto, considerando todas particularidades e documentos apresentados, quando da elaboração de uma proposta de indenização”, assim como “as análises são conduzidas de acordo com as especificidades que cada caso exige, de modo que o resultado das análises varia, apesar dos mesmos parâmetros aplicados”. Por essas razões, não prosperariam as alegações de “tratamento diferenciado” feitas junto ao PCN.

31. Sobre a alegada demora na tramitação do pedido dos Alegantes, afirma que há casos mais complexos e que, por isso, exigem mais tempo para a conclusão. A respeito dos critérios de aferição da indenização, a Vale assevera que “os parâmetros e metodologias utilizadas para elaboração da proposta são explicados e debatidos em reunião presencial ou por videoconferência para os requerentes e seus advogados”, momento em que “é dada a oportunidade para que todos assimilem a proposta e realizem os questionamentos que entenderem necessários”.

32. Por último, a Alegada discorre sobre a inadequação dos pedidos formulados pelos Alegantes, requerendo seu “total indeferimento” e o “arquivamento sumário das Alegações”.

5. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO PCN

5.1. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Conforme previsto no item 5.14. do Manual de Procedimentos, o relator analisou as respostas da Alegada e emitiu recomendações sobre os próximos passos para a condução do procedimento, especificamente a solicitação de informações adicionais às partes.

34. As razões específicas para as solicitações, realizadas em 20 de julho de 2020, e as respectivas respostas das partes estão sumarizadas a seguir.

5.1.1. Programa de Indenização

35. Como dito em relatório aprovado pelo GTI-PCN, as Diretrizes instam as empresas multinacionais a “prever ou cooperar através de processos legítimos na reparação de impactos adversos aos direitos humanos onde elas identifiquem que tenham causado ou contribuído para esses impactos” (capítulo IV, parágrafo 6).

36. A Alegada informa que, em 28 de janeiro de 2020, cinco dias após a apresentação das presentes alegações, foi firmado acordo extrajudicial entre as partes no âmbito do Programa de Indenização, no qual teriam sido resolvidos os danos individuais decorrentes do rompimento da Barragem.

37. Uma vez que não compete ao PCN analisar discussões transitadas em julgado ou que possuam efeito jurídico semelhante, como no caso de homologação de transação extrajudicial, foi necessário que os Alegantes prestassem informações sobre o andamento e a extensão da avença.

5.1.2. Divulgação de dados contábeis

38. As Diretrizes determinam que “As empresas deverão garantir a divulgação de informação oportuna e precisa em todas as questões relevantes relacionadas com suas atividades, estrutura, situação financeira, desempenho, propriedade e governança” (capítulo III, parágrafo 1).

39. A Alegada, no ponto, informa que tem sua conduta regulada por normas de mercado e setoriais e fiscalizada por entidades do setor e do sistema financeiro. Aduz, ainda, “que todas as informações pertinentes aos resultados operacionais e impactos no desempenho financeiro da Companhia causados pelo rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, e outros eventos foram divulgadas no Relatório Anual¹ e nas Demonstrações Financeiras da VALE do ano de 2019”.

40. Tendo em vista a alegação de que, na divulgação dos dados contábeis, “pode-se concluir pela simulação de um balanço positivo”, requereu-se dos Alegantes informações pertinentes que indicassem, sobretudo, “se a alegação apresenta fatos e evidências circunstanciados, verificáveis mediante critérios objetivos” (Manual de Procedimentos, item 5.7).

5.1.3. Divulgação de riscos e políticas de governança

41. As Diretrizes afirmam que “as políticas de divulgação das empresas deverão incluir, mas não se limitar a, informações relevantes sobre [...] fatores de risco previsíveis [e] estruturas e políticas de governança, em particular, o conteúdo de qualquer código ou política de governança corporativa e seu processo de implementação”. Além disso, “as empresas são encorajadas a fornecer informações suplementares” sobre:

- a) declarações de valores ou declarações de conduta empresarial destinadas à divulgação pública, incluindo, dependendo da sua relevância para as atividades da empresa, informações sobre as políticas da empresa relacionadas a matérias abrangidas pelas Diretrizes;
- b) políticas e outros códigos de conduta que as empresas subscreveram, as datas de adoção e os países e entidades a que essas declarações se aplicam;
- c) seu desempenho em relação a essas declarações e códigos;
- d) informações sobre sistemas de auditoria interna, gestão de risco e de cumprimento da legislação;
- e) informações sobre relacionamento com trabalhadores e outras partes interessadas.

42. Sobre a divulgação dos riscos envolvendo as barragens de rejeitos, especialmente para as comunidades localizadas nas cercanias da Barragem colapsada, a Alegada não se pronunciou, razão pela qual foi solicitado da Vale informações adicionais a respeito.

43. Em relação aos códigos e políticas de conduta subscritas pela empresa – em especial aquelas resultantes da adoção de parâmetros internacionais de segurança de barragens – seria importante que a Alegada trouxesse dados sobre, nas palavras das Diretrizes, as “Políticas e outros códigos de conduta que as empresas subscreveram, as datas de adoção e os países e entidades a que essas declarações se aplicam”; bem como sobre “seu desempenho em relação a essas declarações e códigos”.

44. Assim, solicitou-se a prestação de informações precisas sobre a divulgação e performance em relação aos compromissos internacionais assumidos pela Vale que, de alguma maneira, tenham implicações ao tema de fundo das alegações.

5.1.4. Conclusão

45. Em resumo, solicitou-se:

- a) dos Alegantes:
 - (i) informações sobre acordo extrajudicial realizado sob a égide do Programa de Indenização da Alegada;

¹ http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/20f/20FDocs/Vale%2020-F%202019_p.pdf.

(ii) informações objetivas que indiquem a possibilidade de se “concluir pela simulação de um balanço positivo” e sua eventual conexão com os Alegantes.

b) da Alegada:

(i) informações concernentes à divulgação de riscos;

(ii) informações relativas à divulgação dos compromissos internacionais e do desempenho da empresa em relação a esses compromissos.

5.2. MANIFESTAÇÕES DAS PARTES

5.2.1. Alegantes

46. Em 18 de agosto de 2020, os Alegantes apresentaram as informações adicionais solicitadas, conforme relato a seguir.

5.2.1.1. Informações sobre acordo extrajudicial realizado sob a égide do Programa de Indenização da Alegada

47. Sobre o acordo extrajudicial, que, segundo a Alegada, foi entabulado em 28 de janeiro de 2020, os Alegantes reafirmam que o modelo de solução de controvérsias foi “desenhado de forma unilateral, a fim de facilitar as negociações para atender exclusivamente os interesses da Alegada” e que a avença foi firmada “após o protocolo junto à OCDE”, aduzindo que “o acordo firmado não contemplou a inviabilidade do loteamento”, sendo “indenizado tão somente dano moral dos proprietários e a inviabilidade de contrato de arrendamento e produção hortifrúti”.

48. Os Alegantes acrescentam que, “o que se quer, quanto ao cumprimento das Diretrizes para Multinacionais da OCDE, é que a Alegada reconheça a inobservância e incumprimento, em especial, quanto à aplicação de metodologia em que o algoz constitui o ‘tribunal’ que lhe imporá a penalidade cabível, cuja dosimetria ele próprio também instituiu, conferindo-lhe ainda o deleite de alterar as regras, no meio do jogo, ao seu bel prazer”.

49. Sem embargo, as Diretrizes instam as empresas multinacionais a “prever ou cooperar através de processos legítimos na reparação de impactos adversos aos direitos humanos onde elas identifiquem que tenham causado ou contribuído para esses impactos” (capítulo IV, parágrafo 6). Diante disso, caberia ao PCN-OCDE, por hipótese, mediar conflito quando não houvesse cooperação, por outros meios legítimos, para reparação de danos advindos das atividades da empresa.

50. As informações foram, nesse ponto, confirmadas, dando conta de que os Alegantes firmaram acordo extrajudicial com a Alegada e de que o acordo foi homologado em juízo, sendo impossível discutir a atuação do GTI-PCN, ante, dentre outros, a presunção de legitimidade de procedimento homologado pela autoridade judiciária. Por essa razão, não subsistia competência do PCN-OCDE para análise do pleito, conforme determina o item 4.17.2, do Manual de Procedimentos, sendo necessário o arquivamento da presente Instância Específica nesse ponto.

5.2.1.2. Informações objetivas que indiquem a possibilidade de se “concluir pela simulação de um balanço positivo” e sua eventual conexão com os Alegantes

51. Em relação ao pedido de “informações objetivas que indiquem a possibilidade de se “concluir pela simulação de um balanço positivo” e sua eventual conexão com os alegantes”, a parte argumenta que “todo indivíduo, assim como os Alegantes, possuem total interesse (jurídico, social e econômico) no pedido apresentado a este PCN – BRASIL, da OCDE, para que a

Alegada cumpra suas obrigações, assumindo o real passivo ambiental, social e econômico decorrente do rompimento da barragem de rejeito em Brumadinho, refletindo todo o seu valor (do passivo) em sua contabilidade.". Acrescenta que "pela Lei das Sociedades Anônimas vigente no Brasil, conforme dispositivo legal citado na Alegação de Descumprimento, o passivo corresponde a todo o prejuízo ocorrido no exercício, independente de ter ou não saído dos cofres da empresa".

52. Ainda de acordo com os Alegantes, é "inequívoca a razão para, minimamente, se requerer desta um estudo sobre o passivo de sua responsabilidade, com realização de pesquisa, na sociedade, quanto ao nível de satisfação e sentimento de justiça que tais pagamentos (por acordos extrajudiciais) causaram na população, bem como dos critérios utilizados, a fim de assegurar a lisura e, confortavelmente, relatar para o mundo, no final do procedimento desta Alegação de Descumprimento, a realidade fática e as recomendações emanadas, caso não haja espontânea ação de correção de rumos pela Companhia".

53. Depreende-se da manifestação dos Alegantes que a alegada "simulação de um balanço positivo" estaria ligada ao desempenho do modelo de solução extrajudicial de controvérsias, o que não é o suficiente para a delimitação fática necessária ao encaminhamento da instância específica.

54. Assim, e porque faz-se necessário demonstrar "se a alegação apresenta fatos e evidências circunstanciados, verificáveis mediante critérios objetivos" (Manual de Procedimentos, item 5.7), recomendou-se, também nesse ponto, o encerramento da instância específica.

5.2.1.3. Outras informações

55. Por fim, registrou-se o pedido feito pelos Alegantes para que a presente instância específica fosse tratada em conjunto com o PCN do Canadá, "tendo em vista, sobretudo, a força política e institucional da Alegada no Brasil" e o fato de que, segundo os peticionantes, as modificações procedimentais pelas quais passou o PCN Brasil nos últimos biênios teriam retirado do GTI o dever de emitir recomendações, transformando-o em uma simples "Câmara de Mediação de Conflitos".

56. Sobre o primeiro ponto, esclareceu-se que, conforme item 5.7, X, do Manual de Procedimentos, o GTI-PCN leva em consideração o modo como questões semelhantes são tratadas por seus congêneres internacionais e os compromissos e padrões de origem estrangeira assimilados pela empresa são parte integrante da análise das Diretrizes.

57. Além disso, fatos ocorridos no Brasil e protagonizados por multinacionais brasileiras, deverão ser objeto de atenção do PCN Brasil sempre que for provocado.

58. Finalmente, informou-se que emitir recomendações é parte importante do atual modelo de procedimentos, como determinado no Manual de Procedimentos, especialmente nos itens 3.6 e 7.5, não cabendo, portanto, a conclusão de que o GTI-PCN não mais deteria esse tipo de competência.

5.2.2. Alegada

59. Em 04 de agosto de 2020, a Alegada apresentou as informações adicionais solicitadas, conforme relato a seguir.

5.2.2.1. Informações concernentes à divulgação de riscos

60. Sobre as requeridas informações concernentes "à divulgação de riscos de suas atividades, especialmente para as comunidades nas cercanias da barragem colapsada", a empresa relata iniciativas tomadas após o rompimento da barragem, destacando a existência de

“informações detalhadas acerca das ações e atividades relacionadas à reparação e recuperação da região de Brumadinho e arredores”.

61. Com efeito, seguindo as circunstâncias da Instância Específica e as Diretrizes, que recomendam que “as políticas de divulgação das empresas deverão incluir, mas não se limitar a, informações relevantes sobre [...] fatores de risco previsíveis”, questiona-se se a Vale forneceu informações sobre a divulgação dos riscos que as atividades por ela desempenhadas poderiam oferecer às comunidades circunvizinhas.

5.2.2.2. *Informações relativas à divulgação dos compromissos internacionais e do desempenho da empresa em relação a esses compromissos*

62. Ao pedido de informações sobre a adoção e divulgação de a) parâmetros internacionais quanto à segurança de barragens e b) compromissos socioambientais e do desempenho da empresa em relação a esses parâmetros e compromissos, a Alegada afirma que “busca atender aos melhores padrões internacionais no gerenciamento de gestão de rejeitos estabelecidos pela MAC (Associação de Mineração do Canadá), CDA (Associação Canadense de Barragens) e pelo ICM – Conselho Internacional de Mineração e Metais”.

63. Ato contínuo, afirma “manter Centros de Monitoramento Geotécnico que funcionam 24h/dia”, acrescentando que, no que concerne à divulgação, “criou um portal em geotecnia para compartilhar experiências e disseminar conhecimento, mantendo uma base de dados rica com artigos técnicos, normas e diretrizes, estabelecendo um calendário de estudos técnicos e promovendo workshops de integração”. Os dados sobre o sistema de “Controle e Gestão de Barragens” foram disponibilizados no sítio eletrônico da empresa (acessível em: <http://www.vale.com/esg/pt/Paginas/ControleGestaoBarragens.aspx>).

5.3. BONS OFÍCIOS

64. Após análise pelo relator das informações adicionais recebidas de ambas as partes e discussão no GTI-PCN, entendeu-se pela existência de elementos suficientes e necessários para justificar a continuidade do procedimento. Assim, com base no item 5.14 do Manual de Procedimentos, o relator recomendou a oferta de bons ofícios às partes.

65. Diante disso, o Coordenador do PCN ofereceu os bons ofícios para que, visando o exame de toda a instância específica, fossem os interessados chamados pelo PCN para buscar um entendimento sobre os seguintes fatos alegados e Diretrizes implicadas:

ALEGAÇÕES	DIRETRIZES
Falta de apoio ou engajamento e de promoção do diálogo social com a população potencialmente atingida pelo rompimento da barragem.	POLÍTICAS GERAIS: B, 2; e 14
Ausência de divulgação dos riscos e do impacto potencial das atividades sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança do público.	MEIO AMBIENTE: 2, a) e b)
Ausência de incentivos para a dinamização econômica da região e cooperação com a comunidade local.	POLÍTICAS GERAIS: 3, 4
Descumprimento da obrigação de atendimento aos “acordos, princípios, objetivos e padrões internacionais relevantes”.	MEIO AMBIENTE: <i>caput</i>
Ausência de divulgação sobre condutas, gestão de risco e cumprimento da legislação.	DIVULGAÇÃO: 3, A-D
Ausência de mecanismos de monitoramento e de objetivos claros atinentes ao desempenho ambiental.	MEIO AMBIENTE: 1, b) e c)
Desrespeito ao princípio da precaução.	MEIO AMBIENTE: 4

66. Além disso, o GTI-PCN recomendou que, na missão de “estimular o máximo possível o desenvolvimento econômico sustentável” (Manual de Procedimentos, item 1.5) por meio de padrões para CER, a Coordenação do PCN Brasil, em paralelo à oferta de bons ofícios, levasse às partes orientação prévia sobre o conteúdo e a forma tomada pelas Diretrizes, bem como sobre os objetivos institucionais dos trabalhos desenvolvidos pelo GTI-PCN.

5.3.1. Oferta de bons ofícios

67. A Coordenação do PCN ofereceu os bons ofícios às partes, em 9 de novembro de 2020, e realizou reuniões com os Alegantes, em 27 de novembro, e com representantes da Alegada, em 4 de dezembro de 2020.

68. Em ambas as reuniões, o Coordenador do PCN apresentou às partes e seus representantes informações sobre: as Diretrizes; o papel dos PCNs; o que são instâncias específicas; quais foram as fases percorridas no âmbito das Instâncias Específicas nº 01/2020 e nº 02/2020; e os próximos passos.

69. O Coordenador do PCN ofereceu os bons ofícios às partes, explicando que se trata da etapa principal das instâncias específicas, na qual o PCN busca aprofundar a discussão das questões trazidas pelo alegante e contribuir para sua resolução por meio do diálogo entre as partes. Assinalou que esse procedimento tem como objetivo estabelecer um engajamento construtivo entre as partes e o fortalecimento das práticas de CER e da implementação das Diretrizes. Ressaltou ainda que, como em todo o restante do procedimento, o engajamento nos bons ofícios é voluntário.

70. Por fim, a Coordenação do PCN informou sobre a possibilidade de aceitação ou não da oferta por parte de uma ou de ambas as partes, registrando que, em caso de aceitação por ambas as partes, seriam iniciados os procedimentos para escolha do mediador e construção do plano de trabalho da mediação.

5.3.2. Recusa da oferta de bons ofícios

71. Ato contínuo, a Vale solicitou reunião com a Coordenação e o relator (realizada em 16 de dezembro de 2020) para comunicar que, em sua avaliação, a aceitação dos bons ofícios poderia prejudicar seus esforços no âmbito dos programas de reparação individual e de recuperação socioeconômica e ambiental das regiões atingidas pelo rompimento e pela elevação dos níveis de segurança de outras barragens.

72. Na ocasião, a Coordenação e o relator destacaram que, ainda que a empresa não se sentisse confortável em discutir o tema – especificamente tratado pelo capítulo de Direitos Humanos das Diretrizes – seria interessante a continuidade do procedimento para que os outros assuntos das Instâncias Específicas pudessem ser esclarecidos e explorados sob os parâmetros da conciliação.

73. Sem embargo, conforme documento protocolizado junto à Coordenação, a empresa, resumidamente, entendeu que a discussão do assunto no PCN poderia levar as autoridades públicas atuantes e a população sujeita aos programas de reparação a enxergar na iniciativa da Vale um privilegiamento aos Alegantes e a questionarem a isonomia dos programas em andamento.

74. Concomitantemente, a Vale registrou sua disposição para, a despeito da não aceitação dos bons ofícios, “discutir de forma mais bem detalhada e/ou prestar todo esclarecimento que se faça necessário em relação à sua conduta, de forma geral, e ao trabalho que vem sendo conduzido para reparação integral das pessoas e dos territórios atingidos”.

75. Em que pese a disposição da Alegada, não há no Manual de Procedimentos previsão para continuação de averiguações ou ações similares após a recusa de participação de uma das partes: especificamente, o item 6.6.2 aduz que, “quando não houver acordo ou quando uma Parte não estiver disposta a participar dos procedimentos, o PCN Brasil preparará Declaração Final”.

76. Essa iniciativa, contrariaria, inclusive, a própria índole conciliatória do procedimento, tal qual previsto, dentre outros, no capítulo do Manual dedicado ao acompanhamento pós-conclusão das Instâncias Específicas (item 8.1).

77. Diante disso, cabe ao PCN, tão-somente, o registro das razões e dos procedimentos, como já realizado, e, quando apropriado, a emissão de recomendações às partes, conforme ditam os itens 3.6, *e*), e 7.5, *caput*, do Manual de Procedimentos² e a seguir se faz.

6. EXAME E CONCLUSÕES

78. As Instâncias Específicas nº 01 e 02 de 2020 foram encaminhadas por diferentes Alegantes e carreavam motivações que se sustentavam em fatos peculiares a cada um dos procedimentos. No primeiro caso, as alegações foram capitaneadas por pessoas físicas que argumentaram que o rompimento inviabilizou sua fonte de renda e o usufruto de sua propriedade. No segundo, um grupo de pessoas, proveniente de distrito localizado nas margens das Barragens B3/B4, alegou que as atitudes e omissões da Alegada teriam deteriorado a qualidade de vida e a tranquilidade da região, o que afastou turistas e, assim, a maior fonte de receita da população. No primeiro caso, tratou-se de consequências diretas do rompimento da Barragem em Brumadinho; no segundo, da elevação do risco de rompimento das Barragens B3/B4 e das consequências socioeconômicas daí advindas.

79. Por causa disso, as Instâncias Específicas apontaram nuances que precisaram ser avaliadas individualmente. A primeira delas diz respeito ao conteúdo das alegações, uma vez que os primeiros Alegantes se concentraram nas questões próprias da relação entre as partes, centralizando suas alegações nas críticas à ferramenta de solução extrajudicial de controvérsias criada pela empresa para remediação dos direitos dos atingidos pelo rompimento. Por outro lado, os fatos narrados na Instância Específica nº 02 apresentam com mais vigor o descontentamento de uma coletividade em relação à conduta da Alegada na *recuperação e no risco gerado* para toda uma região, daí o destaque a fatos que teriam desordenado a comunidade e a economia locais.

80. De um modo geral, as diferenças mais essenciais na argumentação das alegações residiram na ênfase dada às questões comunitárias, coletivas e sociais dadas pela Instância Específica nº 02. Nesse ínterim, foram destacados os itens das Políticas Gerais das Diretrizes (A 3, 4 e 14; e B 2) que dizem respeito à necessidade de que as empresas se engajem e dialoguem com as partes interessadas e busquem, em cooperação com a comunidade local, a dinamização econômica da região.

² 3.6. Além dos princípios previstos no art. 2º da Lei nº 13.140/2015 (que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública), as principais características dos Bons Ofícios do PCN Brasil são as seguintes: (...)

e) Tem por objetivo aproximar e facilitar o diálogo entre as partes, auxiliando-as a resolverem as questões de forma consensual, construindo uma decisão mutuamente acordada. Na falta de um acordo, o PCN Brasil poderá, na sua Declaração Final, emitir recomendações conforme considere apropriado.

81. Nada obstante essas diferenças, as Instâncias Específicas argumentaram a respeito de alguns itens das Diretrizes de forma idêntica. Os mais destacados dos temas discutidos em conjunto foram aqueles abarcados pelo capítulo Meio Ambiente, que preconizam (i) o atendimento “aos acordos, princípios, objetivos e padrões internacionais relevantes” (*caput*); (ii) a fixação de metas ambientais e seu monitoramento (1, b, c); (iv) a divulgação e a consulta às comunidades afetadas pelas políticas ambientais, de saúde e de segurança da empresa (2, a, b); (v) e o respeito ao princípio da precaução (4). Além desses, os Alegantes das duas Instâncias Específicas argumentaram ter havido desrespeito ao que estipula o capítulo Divulgação, especialmente seu parágrafo 3, quando este encoraja as empresas a divulgarem os compromissos e códigos de conduta subscritos e seu desempenho em relação a eles e ao cumprimento da legislação.

82. Ainda nos pontos em comum, ambas as Alegações dedicaram grande atenção ao que seria um desrespeito à recomendação número 6 do capítulo Direitos Humanos, que determina que as empresas deverão “cooperar através de processos legítimos na reparação de impactos adversos aos direitos humanos onde elas identifiquem que tenham causado ou contribuído para esses impactos”. Segundo os Alegantes, o sistema de reparação desenhado pela Alegada em conjunto com a DPMG não estaria, de fato, cooperando para a agilização das reparações, tampouco para que as indenizações alcançassem níveis justos.

83. A ênfase dada ao procedimento de reparação foi nítida durante todo o desenrolar das Instâncias Específicas. Por parte dos Alegantes, as alegações se concentraram na ausência de diálogo direto com a empresa no processo de negociação e da dificuldade no entendimento dos critérios utilizados para a mensuração do dano a ser reparado, além da Alegada demora no desfecho das negociações.

84. A empresa, por sua vez, argumentou que os Alegantes estariam buscando uma forma rediscutir um tema amplamente debatido com instâncias representativas da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário e que a sistemática provê isonomia e flexibilidade condizentes com os compromissos de reparação ágil e correta, tal como previsto no acordo entabulado com a DPMG. A controvérsia a respeito desse tema levou a Vale a refletir sobre a conveniência de aceitar a oferta de bons ofícios, o que, como visto, culminou na recusa da Vale em participar do procedimento de mediação.

85. De todo modo, as Instâncias Específicas, que, como já dito, subscrevem fatos e implicações diferentes, foram elaboradas pelos mesmos patronos e trazem, ao final, um conjunto de quatro “pedidos” que, a partir da aceitação do procedimento, visavam: (i) o reconhecimento da responsabilidade da Alegada pelo rompimento da barragem em Brumadinho; (ii) a alteração dos termos do programa de reparação e a instalação de “câmara de mediação”; (iii) a divulgação das informações relativas ao rompimento; (iv) a adequação da conduta da Alegada em conformidade com os compromissos internacionais assumidos; (v) a não distribuição de lucros “até que todo o passivo seja reconhecido e contabilizado”.

86. Diante do escopo dos Bons Ofícios, que, em última instância, visam oferecer uma plataforma de negociações livre e imparcial, pela qual se busca “amenizar as divergências e superar os obstáculos entre as Partes interessadas”³, debateu-se em sessão do GTI acerca das atribuições do PCN para avaliar os “pedidos” formulados pelos Alegantes, chegando-se à conclusão de que o trabalho de avaliação deveria se circunscrever à verificação da plausibilidade das alegações (em cotejo entre os fatos alegados e os documentos trazidos pelas partes) e da

³ Manual de Procedimentos, item 3.4.

conveniência da aceitação do procedimento tendo em vista o objetivo genérico dos PCNs de promover as Diretrizes da OCDE.

87. Nesse ínterim, esclareceu-se, desde a avaliação inicial, que o GTI-PCN não analisaria “pedidos” dos Alegantes, mas, sim, *por quem, como e o que* foi alegado e a importância do episódio para a consecução dos objetivos das Diretrizes. Tratou-se, assim, de observar o que estipula o item 5.7, do Capítulo de Avaliação Inicial do Manual de Procedimentos para Instâncias Específicas⁴, conforme trouxe o GTI-PCN no relatório inicial:

Esclarece-se, ainda, que o Ponto de Contato Nacional, como instância responsável “por promover as [Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais](#), além de dar o encaminhamento a instâncias específicas de inobservância dessas Diretrizes”⁵, deve avaliar, nesse primeiro momento, dentre outros, “se a alegação reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes” e “se a consideração da questão específica contribuiria para os objetivos e efetividade das Diretrizes da OCDE”.⁶ Diante disso, e em cumprimento ao múnus do PCN de promoção das Diretrizes e de intermediação de conflitos em face dessas mesmas Diretrizes, o relatório inicial afigura-se a plausibilidade e a conveniência da aceitação das Alegações, razão pela qual não deve ser feito juízo de aceitabilidade dos pedidos, o que restringe a função do Relator ao cotejo entre Instâncias Específicas e Diretrizes, tão-somente.

88. Diante disso, se as questões levantadas são (i) legítimas; (ii) estão vinculadas às ações da Alegada; (iii) guardam ligação, ainda que em potencial, entre os alegantes e o que foi alegado; e se (iv) sua consideração contribui para a promoção das Diretrizes, o GTI-PCN deve promover os andamentos pertinentes, assegurando a observância aos objetivos do programa e a participação efetiva das partes.

89. Outrossim, registrou-se que o Manual de Procedimentos e as Diretrizes são claros ao informar o objetivo de construir uma plataforma-guia para “uma melhor definição das expectativas dos governos aderentes, no que se refere à conduta empresarial”, constituindo-se como “ponto de referência para as empresas e para outras partes interessadas”, inclusive – e destacadamente – sobre as condutas que possuem o potencial de impactar, além dos indivíduos, a coletividade, o meio ambiente e os direitos humanos.

90. Essa argumentação foi necessária, sobretudo, porque, na condução das Instâncias Específicas em tela, desde as alegações iniciais, ambas as partes sugeriram em suas peças entender o PCN como uma plataforma de “decisão”, próxima ao que é encontrado nas searas arbitral e judicial. Com isso, uma série de argumentos lançados, especialmente nas contra-alegações, como, por exemplo o de que as alegações visavam, sem legitimidade para tanto,

⁴ O relator deverá propor ao GTI-PCN se a Instância Específica deverá ser aceita ou não. No seu relatório serão levadas em consideração, sem prejuízo de outras informações:

I – a identidade da parte interessada e o seu envolvimento com a matéria;

II – se as questões levantadas são legítimas/de boa-fé e relevantes para a interpretação das Diretrizes;

III – se a questão é relevante e se encontra bem fundamentada;

II – se existe ligação direta, ainda que potencial, entre o Alegante e o objeto da alegação;

III – se parece haver um vínculo entre as atividades da empresa e a questão levantada;

IV – se a alegação reúne elementos que guardam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes;

V – se a alegação contém foco suficientemente delimitado;

VI – se a alegação apresenta fatos e evidências circunstanciados, verificáveis mediante critérios objetivos;

VII – a pertinência da legislação e dos procedimentos aplicáveis, incluindo decisões judiciais;

VIII – como questões semelhantes foram ou estão sendo tratadas em outros processos nacionais ou internacionais;

IX – se a consideração da questão específica contribuiria para os objetivos e efetividade das Diretrizes da OCDE.

⁵ Manual de Procedimentos, item 1.2.

⁶ Idem, item 5.7 (IV e IX).

discutir direitos coletivos e difusos relacionados a aspectos “ambientais, culturais, mercado imobiliário etc”, acabou por situar o procedimento no patamar das lides judiciais, o que pareceu comprometer os esforços de entendimento, já que, como anunciado pela Alegada, não haveria por parte da Vale “a intenção em discutir ou rediscutir os assuntos referidos nas Alegações perante esta d. Coordenação”.

91. Sobre este ponto, conforme a literalidade do item 4.7 do Manual de Procedimentos, questões judicializadas não impedem que fatos sejam alegados e trabalhados no âmbito do PCN, obedecidas as particularidades previstas no mesmo item. Os propósitos e procedimentos do Ponto de Contato Nacional não se identificam plenamente com aqueles do Poder Judiciário, de modo que as semelhanças não convertem o GTI-PCN em instância ou parte da jurisdição e, por isso, não atraem as práticas e regramentos específicos das lides judiciais.

92. A Alegada argumentou, também, uma sobreposição/correlação entre os assuntos tratados nas Instâncias Específicas e aqueles discutidos em diversos foros, destacando que duas ações civis públicas “já tramitam para o ressarcimento de danos coletivos e sociais supostamente causados à população desse município e arredores” e que “esses assuntos não são e nem podem ser afetos ao âmbito de discussões individuais”, razão pela qual “os Alegantes não são partes legítimas para discutirem os temas suscitados nas Alegações” e a “apreciação dos pedidos e temas propostos” transcenderia as atribuições do PCN.

93. Cabe ao GTI-PCN, entretanto, esclarecer que seu papel não é julgar as alegações, mas “buscar resolver o conflito envolvendo direitos disponíveis, podendo sugerir alternativas, jamais impor solução, conduzindo as Partes a encontrarem a solução não-contenciosa”⁷ para controvérsias que envolvam as orientações e regras das Diretrizes da OCDE, no objetivo geral de “estimular a adoção da CER (Conduta Empresarial Responsável) pelas empresas”⁸. Como corolário, porque as Instâncias Específicas funcionam como ferramenta de promoção das Diretrizes, sustenta-se a previsão do Manual de Procedimentos (item 4.2) de que “qualquer pessoa física ou jurídica” poderá apresentar alegações de inobservância das Diretrizes ao PCN, o que significa dizer que *todas* as recomendações inscritas nas Diretrizes da OCDE, *inclusive aquelas que ditam padrões de conduta em relação ao meio ambiente, à coletividade e aos direitos humanos*, podem ser veiculadas ao GTI-PCN.

94. A título de conclusão, retomamos a previsão enunciada sobre o papel dos PCNs na Introdução das Diretrizes: “O PCN ajuda as empresas e suas partes interessadas a tomarem medidas adequadas para promover a implementação das Diretrizes. Os PCNs também fornecem uma plataforma de mediação e conciliação para a resolução de questões práticas que possam surgir”. Como visto, não foi possível avançar no estabelecimento de diálogo diretamente entre as partes por meio dos bons ofícios. Ainda assim, o PCN pode buscar o aperfeiçoamento da implementação das Diretrizes no que diz respeito às condutas em análise por meio de recomendações. Tal prática está prevista na Orientação Procedimental das Diretrizes e no item 3.6. do Manual de Procedimentos do PCN, sendo adotada a seguir.

⁷ Idem, item 3.6, b).

⁸ Idem, item 1.4. Como as Diretrizes registram, visa-se, dentre outros: (i) assegurar que as operações das empresas multinacionais atuantes no Brasil “estejam em harmonia com as políticas governamentais, (ii) fortalecer a base da confiança mútua entre as empresas e as sociedades onde operam, (iii) ajudar a melhorar o clima do investimento estrangeiro e (iv) aumentar a contribuição das empresas multinacionais para o desenvolvimento sustentável”.

7. RECOMENDAÇÕES

95. As Instâncias Específicas podem ser entendidas como uma metodologia de solução de conflitos que busca converter a discórdia em oportunidade de aprimoramento e divulgação dos esforços das empresas e dos governos na implementação dos padrões de CER.

96. Tendo em vista a importância dos pontos objeto desta instância específica para as Diretrizes e para as políticas de CER desenvolvidas no Brasil, além da predisposição da empresa em fornecer informações compreendendo sua conduta em relação ao patrimônio material e imaterial dos indivíduos e da coletividade da região, recomenda-se que a Alegada:

- a) realize e divulgue relatório a respeito da abrangência e eficácia das medidas de reparação nos níveis individuais, coletivos e sociais;
- b) divulgue a relação dos compromissos nacionais e internacionais assumidos pela Vale que, de alguma maneira, tenham implicações ao tema de fundo das alegações, e o desempenho da empresa em relação a esses compromissos;
- c) realize e divulgue diagnóstico sobre o atendimento às Diretrizes no quadro geral de ações de governança da empresa.

97. Por fim, recomenda-se o acompanhamento do cumprimento das recomendações pela Alegada no prazo de seis meses do recebimento, com eventual cronograma de acompanhamento posterior a ser definido.

98. Com essa Declaração Final, encerra-se a Instância Específica nº 01/2020.

8. ANEXO I - Resumo cronológico da Instância Específica nº 01/2020

Descrição	Data
Recebimento da Instância Específica nº 01/2020	23 de janeiro de 2020
“Análise de Admissibilidade” é concluída pelo Coordenador do PCN	03 de fevereiro de 2020
“Relatório de Avaliação Inicial – Aceitação” é aprovado pelo GTI-PCN	13 de abril de 2020
Comunicação à Alegada e solicitação de contra-alegações	14 de abril de 2020
Recebimento das contra-alegações da Alegada	29 de maio de 2020
1º “Relatório de Avaliação Inicial – Encaminhamento” é encaminhado pelo relator (informações adicionais)	10 de julho de 2020
Solicitação de informações adicionais às partes	20 de julho de 2020
Recebimento de resposta da Alegada	04 de agosto de 2020
Recebimento de resposta dos Alegantes	18 de agosto de 2020
2º “Relatório de Avaliação Inicial – Encaminhamento” é aprovado pelo GTI-PCN (bons ofícios)	16 de outubro de 2020
Oferta de bons ofícios às partes	06 e 09 de novembro de 2020
Reunião de oferta de bons ofícios com Alegantes	27 de novembro de 2020
Reunião de oferta de bons ofícios com Alegada	04 de dezembro de 2020
Resposta à oferta de bons ofícios pelos Alegantes - aceitação	15 de dezembro de 2020
Resposta à oferta de bons ofícios pela Alegada - recusa	17 de dezembro de 2020
Versão preliminar de declaração final é aprovada pelo GTI-PCN	23 de abril de 2021
Versão preliminar da Declaração Final é enviada às partes	26 de abril de 2021
Solicitação de revisão da Declaração Final pela Alegada	12 de maio de 2021
Solicitação de revisão da Declaração Final pelos Alegantes	26 de maio de 2021
Reunião entre Coordenação e Alegantes sobre Declaração Final	09 de junho de 2021
Versão revisada de Declaração Final é aprovada pelo GTI-PCN	13 de setembro de 2021
Partes são comunicadas sobre versão final da Declaração Final	20 de setembro de 2021
Publicação da Declaração	26 de outubro de 2021